

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1357/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1357/1995 DE 05/12/95

12-149,5

PROMOVENTE: VEREADOR TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO

E M E N T A:

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A VEICULAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
26/10/2010 13:02:59

00000013366-30



ARQUIVADO EM 31/01/95

SEGUNDA-DEPUTADO GIL BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Mesa Vereador II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 1357 de 19 95 05 12 95 (a) Manie

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Meo Gandelman
BRENO GANDELMAN

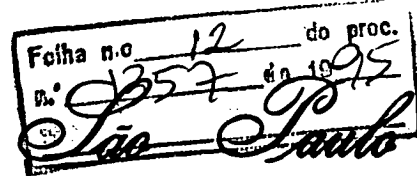
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>31/01/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARROS</u> Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de



Portanto, a iniciativa está legislando sobre assunto de interesse local, conforme fundamentação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Isto posto, requer seja o r. parecer nº 1271/96, emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, modificado como medida de inteira JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
n.º	1357	d.º
São Paulo		

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0098/1996

O Vereador WADIH MUTRAN, vem mui respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 "caput" do Regimento Interno, interpor RECURSO contra o parecer nº 1271/96 da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela ILEGALIDADE ao Projeto de Lei nº 382/96 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

Inconformado com o r. parecer nº 1271/96, emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela Ilegalidade ao Projeto de Lei nº 382/96, de minha autoria, argumentando que a propositura é de iniciativa do Executivo.

Argumenta ainda, o referido parecer, que segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "não pode um Poder exercer atribuições de outro Poder". Deste modo, nota-se facilmente que o r. parecer não percebeu a intenção do mencionado Projeto que possui como objetivo fornecer maior conforto e segurança aos munícipes freqüentadores de parques, jardins e praças municipais.

Folha n.º	10	do proc.
n.º	1357	de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de junho de 1996.

Memo No. 162/96

Ao nobre Ver. Tereza Cristina de Souza Lajolo

O P L-1357/95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da dita Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
 Encarregada
 22.413

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	13/06/96
às	14:30 horas

SBC.-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

04, 06, 96

página 39 coluna 2

conferido:

A. A. T. M.

Em, 04/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



16 - PAR
16-1172/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1357/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Tereza Cristina Lofolo, que visa regulamentar a veiculação de peças publicitárias da prefeitura.
O art. 25 da Lei Orgânica do Município inspirado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 está assim redigido:

"Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção, pessoal de autoridade ou servidores públicos."

O art. 10, § 2º, do projeto contraria esses dispositivos constitucionais, pois proíbe expressamente a divulgação de obras, projetos e iniciativas da Prefeitura. O que foi permitido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal não pode ser suprimido por lei ordinária, sob pena de atentado à ordem constitucional vigente.

Além disso, o art. 2º, § 3º, do projeto veda a participação do Prefeito, dos Secretários Municipais e de pessoas nomeadas para cargo de direção nos órgãos da Administração Municipal, nas campanhas de utilidade pública e informes da Prefeitura. Essa disposição fere os arts. 70, I, e 75, I, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito e a seus auxiliares direitos e representações do Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas. Impedir o Prefeito de falar pelo Município equivaleria a uma pena de cassação de direitos políticos, que não pode ser imposta por lei ordinária. Por estes motivos o parecer é

PELA ILLEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0920/1996

93/P11357-5

Forma	09
Nº	1357/95
O	funcionário
Proc	16-1172/1996

Municipal de

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/05/96 às 12.00 hs.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
ppra:relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de maio de 1996

CONSIDERANDO de um Projeto de Lei que trata de inconstitucionalidade de um Projeto de Lei que trata de normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

Presidente

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 44 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer de sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUERIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrosim, solicito que o exame seja realizado sem prejuízo de redação do projeto regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

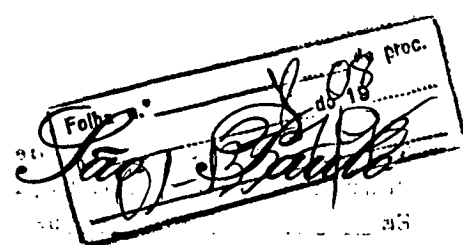
Deferido

Em

Presidente



Câmara Municipal de



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

PROJETO DE LEI Nº 1.170

DE 18/08/1964

PROJETO DE LEI Nº 1.170

DE 18/08/1964

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou a
inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação
normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de
Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto
de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento
Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que
ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer
da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto
de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para
reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja
realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta
Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto
ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em 24/05/96.

Presidente

[illegible]

10

2000 年 1 月 1 日 起 施 行

[illegible]

$\mathcal{C}_1 = \{1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100\}$

[illegible][illegible]
$$L^{\infty}(\mathbb{R}^n) \rightarrow L^{\infty}(\mathbb{R}^n), \quad f \mapsto \frac{1}{2\pi} \int_{\mathbb{R}^n} f(x) e^{i(x-y) \cdot \xi} dx = \frac{1}{2\pi} \int_{\mathbb{R}^n} f(x) e^{i(x-y) \cdot \xi} dx = \frac{1}{2\pi} \int_{\mathbb{R}^n} f(x) e^{i(x-y) \cdot \xi} dx$$

DEPARTMENT OF AGRICULTURE, UNITED STATES OF AMERICA

ATLANTA SOCIETY MEMBERS

A Deputa Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 Em, 10 / 05 / 96



Câmara Municipal de

Folha n.º 07
N.º 1354
do Proc. 19.19
Assessoria Jurídica

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/05/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente



06
1387
Câmara Municipal de São Paulo

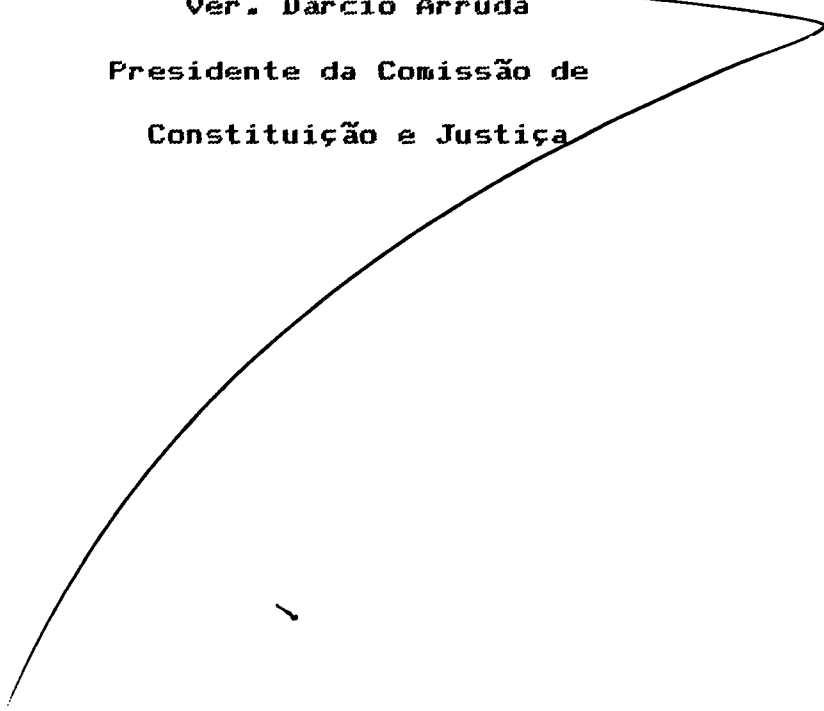
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/12/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador Viviani Ang
para relatar.
em 13 de 12 de 1999
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 10 05 96

(a) AW



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 1357 de 19 95 11 12 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 11/12/95.

MARIA GARCIA DA SILVA FOATA
Ass. Leg. e Redação

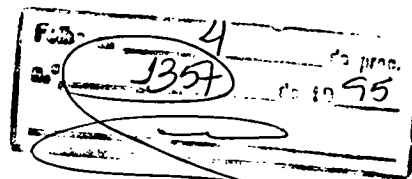
A Com. de Const. e Justiça

11, 12, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo



Junto ao presente PL editorial publicado no "Jornal da Tarde" de 17 de novembro de 1995, sobre as caras e ostensivas campanhas publicitárias de autopromoção da Prefeitura Municipal de São Paulo.



JUSTIFICATIVA

A questão da autopromoção de administradores públicos e a utilização de recursos do contribuinte para tanto é um dos grandes e fundamentais dilemas da relação Sociedade - Administração Pública. A utilização da mídia para promover obras e os feitos administrativos esbarra em diversos questionamentos éticos.

Certamente é legítimo que o detentor de um cargo público queira fazer chegar ao conhecimento dos cidadãos o que está sendo realizado de positivo por sua gestão e que, no seu entender, seja uma contribuição para a melhoria da qualidade de vida da população. Entretanto, qual o canal adequado para este tipo de divulgação? Qual a forma que compatibilizar esta aspiração com a moralidade e a ética pública?

A publicidade oficial certamente não é este instrumento. Afinal, a arrecadação municipal se destina à realização de políticas públicas, obras e serviços ao conjunto da população. A publicidade oficial, como temos observado, equivale ao marketing de um produto, por muitas vezes de prioridade duvidosa ou mesmo não consensual. E se reveste de uma intensa promoção, ainda que indireta, do nome do administrador, sem que se tenha colocado a oportunidade de contraditório, de questionamento e de debate. A publicidade oficial para a divulgação das obras representa um desvio considerável de recursos que seriam de melhor utilização em outras áreas. Ganha uma conotação, muitas vezes, de autofavorecimento com recursos que são públicos.

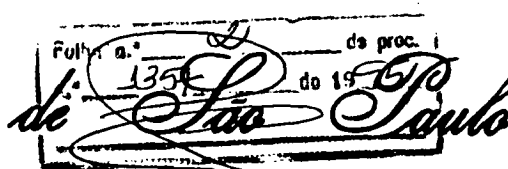
Deixemos que a divulgação de obras, realizações, empreendimentos, que de resto já são objeto de acompanhamento pela imprensa, se faça em momentos e de forma oportuna, onde a cidadania seja respeitada, onde haja a possibilidade de questionamentos. Enfim, onde haja o exercício da democracia, da participação.

Ocorre, porém, que a Prefeitura tem também uma função essencial que é a educação e orientação aos cidadãos. Campanhas publicitárias de educação no trânsito, de vacinação, de preservação ambiental são complementares às atividades desenvolvidas pela Administração e, às vezes, imprescindíveis para que o conjunto da sociedade tenha acesso à informação e educação.

Certamente é através dos órgãos de imprensa, rádios, jornais e a Televisão que as informações podem alcançar um maior contingente populacional. Mas mesmo estas campanhas não podem ser utilizadas, através de artifícios, slogans e associação com obras municipais, para autopromoção publicitária da autoridade pública. É este o objetivo do presente projeto de Lei: evitar a autopromoção, regulamentar a veiculação de informes e de campanhas de utilidade pública que se destinem a conscientizar e estimular o exercício da cidadania.



Câmara Municipal



- I - de forma impressa;
- II - por apresentação eletrônica;
- III - por locução nos meios radiofônicos e televisivos
- IV - por técnicas de comunicação específicas para portadores de deficiência física

Parágrafo 2º - Toda a veiculação de informes pela Prefeitura ou órgão municipal deverá ser acompanhada da frase "Informe pago pelo contribuinte" e do custo total de sua divulgação.

Parágrafo 3º - É vedada a aparição e locução, nos informes previstos neste artigo, do prefeito, secretários municipais e de pessoas nomeadas para cargo de direção nos órgãos da Administração Municipal

Artigo 3º - Fica expressamente proibido o uso de slogans ou logomarcas da Administração Municipal, nas campanhas de utilidade pública e informes de que trata a presente lei, que não sejam os símbolos oficiais do Município de São Paulo.

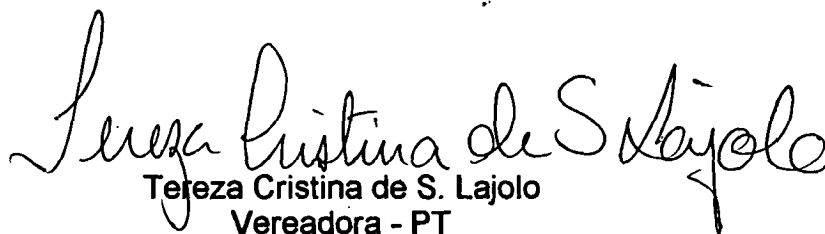
Artigo 4º - A responsabilidade pelo cumprimento da presente lei será, em qualquer caso, do chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O não cumprimento da presente lei acarretará no ressarcimento aos cofres municipais dos gastos efetuados com contratação, produção e divulgação da peça publicitária, com a suspensão imediata de sua veiculação, não obstando outras sanções legais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ^{Dezembro} 5 de novembro de 1995.


Tereza Cristina de S. Lajolo
Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

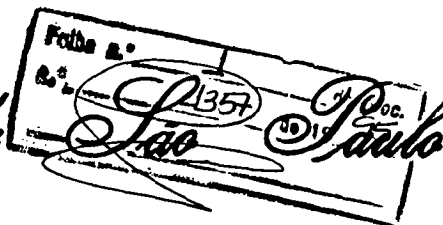
SEGUEMOS: _____ rubri

cado(s) sob n.º _____ e nome de informação sob

n.º _____ a (_____)



Câmara Municipal de



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 DEZ 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
Pol. Urb, Meio-amb. E Meio-amb;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
REL. S. D. A. E. ECON. OMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1357/1995

"Regulamenta, no âmbito municipal, a veiculação de peças publicitárias da Prefeitura de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo só poderá fazer uso da criação e veiculação de peças publicitárias, produzidas com ou sem a contratação de agências especializadas, quando tratar-se de campanha de utilidade pública relacionada a matéria de competência municipal, respeitando-se os limites legais e orçamentários.

Parágrafo 1º - Para efeito da presente lei são consideradas campanhas de utilidade pública aquelas exclusivamente de caráter educativo, de conscientização sobre direitos e deveres sociais, ambientais, de prevenção a doenças e epidemias, de vacinação e, quando necessárias, de enfrentamento de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Fica expressamente proibida a inclusão, nas peças publicitárias integrantes das campanhas de utilidade pública, da divulgação de obras, projetos e iniciativas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - Toda veiculação de campanha de utilidade pública da Prefeitura ou órgão municipal deverá ser acompanhada da frase "Campanha de utilidade pública paga pelo contribuinte" e do custo total de sua produção e divulgação.

Artigo 2º - Os informes da Prefeitura do Município de São Paulo necessários à orientação dos cidadãos acerca do cumprimento de decretos e leis municipais e utilização dos serviços públicos, serão veiculados de forma escrita ou falada sem uso de recursos de criação publicitária, quando sua divulgação se der através de mídia própria do Poder Público ou espaço pago em:

- I- rádio
- II- televisão
- III- mídia impressa
- IV- quaisquer outros tipos de meio de telecomunicação
- V- quaisquer outros meios de transmissão de dados

Parágrafo 1º - Os informes de que trata este artigo poderão ser veiculados exclusivamente:

Cód. 0522

SEÇÃO DE REVISÃO
05 DEZ 1995
-DT. 10-

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP